



**ANA CLÁUDIA RAMOS DOS SANTOS**

**O PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NA VIDA E  
FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR ACERCA DA  
GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA ALTERNADA COMO  
FORMA DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Santa Maria**

**2020**

## O PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NA VIDA E FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA ALTERNADA COMO FORMA DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Cláudia Ramos dos Santos<sup>1</sup>

Bernadete Schleder dos Santos<sup>2</sup>

**Sumário:** Introdução; 1. As consequências da alienação parental para o desenvolvimento da criança e do adolescente; 2. Guarda compartilhada: um caminho para prevenir a alienação parental através da maior convivência com os genitores; 3. Proposta da residência alternada como forma de organização na guarda compartilhada, bem como suas vantagens e desvantagens; Conclusão; Referências.

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre os efeitos da alienação parental na disputa pela guarda dos filhos e suas consequências, bem como a guarda compartilhada e a hipótese de residência alternada como forma de prevenção à alienação parental. Para a pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, pois foi feita uma análise geral do tema, suas causas e consequências até chegar ao objetivo específico, que é verificar as vantagens da guarda compartilhada e a hipótese de residência alternada com o objetivo de prevenir a alienação parental. Além disso, adotou-se o método de procedimento comparativo com o escopo de contrapor as vantagens e desvantagens da residência alternada. Sendo assim, este artigo propõe conceituar a alienação parental, bem como identificar suas causas e efeitos perante sua maior vítima, que é a criança, conjuntamente com a lei da guarda compartilhada com a hipótese de residência alternada. Ademais, o tema proposto é relevante, pois revela o princípio do melhor interesse da criança por meio do estudo da guarda compartilhada com a hipótese de residência alternada, a qual visa conceder que o menor disponha da convivência com ambos os genitores, sem afetar o laço afetivo entre os envolvidos. Assim, permite-se que o filho conviva com os seus pais sem uma bagagem pesada e negativa da dissolução conjugal. Ao final do estudo, percebeu-se a importância da guarda compartilhada com a possibilidade da residência alternada, porquanto, por meio dela, é possível proporcionar uma melhor convivência com ambos os genitores.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Guarda compartilhada; Residência alternada.

**Abstract:** The present study deals with the effects of parental alienation in the dispute for custody of children and its consequences, as well as shared custody

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana – Santa Maria/RS. E-mail: cacaramosdosantos@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogada de Direito da Família. Professora das disciplinas de Direito das Famílias e Direito das Sucessões da Universidade Franciscana – UFN. Especialização em Direito Público pela FAFRA – SM e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

and the hypothesis of alternate residence as a way of preventing parental alienation. For the research, the deductive method was used, since a general analysis of the theme, its causes and consequences were made until reaching the specific objective, which is to verify the advantages of shared custody and the hypothesis of alternate residence with the objective of preventing alienation parental. In addition, the method of comparative procedure, with the scope of opposing the advantages and disadvantages of alternating residence, was adopted. Therefore, this article proposes to conceptualize parental alienation, as well as to identify its causes and effects before its greatest victim, which is the child, together with the law of shared custody with the hypothesis of alternate residence. Furthermore, the proposed theme is relevant, as it reveals the principle of the best interest of the child through the study of shared custody with the hypothesis of alternate residence, which aims to allow the child to have contact with both parents, without affecting the bond affective between those involved. Thus, the child is allowed to live with his parents without a heavy and negative baggage of marital dissolution. It was noticed, at the end of the study, the importance of shared custody with the possibility of alternate residence, because, through it, it is possible to provide a better relationship with both parents.

**Keywords:** Parental alienation; Shared custody; Alternate residence.

## INTRODUÇÃO

O divórcio é uma situação cada vez mais comum na sociedade e nos casos em que existem filhos comuns. Infelizmente, são eles os que mais sofrem com a ruptura do casamento; sendo uma das principais disputas na fase da separação, a disputa pela guarda da criança ou do adolescente. Como consequência disso pode ocorrer a prática da alienação parental, na qual um dos genitores, denominado de genitor alienador, instiga o filho contra o outro genitor, introduzindo nele falsas memórias e utilizando de um “jogo” entre a criança e o genitor, o qual é chamado de alienado. Também se utiliza de artifícios para dificultar o encontro entre eles, denegrindo assim a imagem de um dos genitores, como forma de vingança devido à separação.

Esta prática tem afetado várias famílias na sociedade atual, durante a separação conjugal. Ressalta-se que, na guarda compartilhada, na situação de separação ou divórcio, a custódia legal do filho fica com ambos os pais, sendo que normalmente a criança mora com um dos pais, a convivência com ambos é equilibrada, o que possibilita a responsabilidade conjunta para os dois. As decisões relativas a criação e educação dos filhos são tomadas em conjunto, pois não há uma divisão de responsabilidades.

Visto que a aplicação consensual da guarda compartilhada em sua totalidade de casos que chegam ao Judiciário, ainda é pequena, diante da problemática conflituosa das separações conjugais, foi levantado um estudo acerca da guarda compartilhada com a possibilidade de residência alternada, também visando à prevenção à alienação parental. Sua função social é conceder que o menor disponha da convivência com ambos os genitores e suas famílias, sem afetar o laço afetivo entre os envolvidos, permitindo assim que o filho conviva com os seus pais sem uma bagagem pesada e negativa da dissolução conjugal.

Ressalta-se a importância desta modalidade da residência alternada, pois ela traz uma relevante evolução, sendo em direção a proteção das crianças e adolescentes, que é entender que, na maior parte dos casos, os filhos podem ter duas casas. As crianças são mais flexíveis a novas rotinas, se ajustam facilmente a novos horários, desde que não estejam sempre sendo disputadas pelos seus pais. Precisa ser retificado o discurso usual de que a criança fica sem referência, se tiver duas casas, assim como também as mães deveriam deixar de lado a fala de que “deixam” o pai conviver com o filho. Ao contrário do que se diz na psicologia estabelecida no meio jurídico, e que reforça o predomínio materno, o caso de a criança ter dois lares ainda pode ser positivo e colaborar para que ela entenda que a separação dos pais não tem nada a ver com ela. As crianças são completamente capazes de se adaptar a uma rotina de duas casas e conseguem notar as diferenças de comportamento dos pais, e isso faz com que se afaste dela o medo da exclusão por um deles.

Através deste estudo, buscou-se apresentar o conceito de alienação parental, suas causas e efeitos na formação do menor, que é o maior prejudicado, e ainda, analisar a lei da guarda compartilhada com a possibilidade de residência alternada, como meio de prevenção à alienação parental. Sendo assim, o objetivo da pesquisa é verificar em que medida a guarda compartilhada é capaz de minimizar os efeitos da alienação parental, bem como quais as vantagens e desvantagens da residência alternada nesta modalidade. Para isto, é preciso identificar as causas e os efeitos da alienação parental sobre as crianças e adolescentes, bem como analisar de que forma ocorre a sua aplicabilidade e eficácia.

Por fim, o objeto de estudo do presente trabalho está de acordo com a linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana: Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, pois abordará, a partir de uma visão crítica, seu estudo de grande relevância, trazendo formas que possam ser menos agressivas em relação a satisfação do melhor interesse da criança, que é o foco da questão.

## **1 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A alienação parental é um processo onde o genitor, o qual é o possuidor da guarda do menor, se utiliza de um “jogo” entre a criança e o outro genitor, com intuito de afastá-la do outro. Entre as práticas está o uso de artifícios para dificultar o encontro entre eles, bem como a introdução de falsas memórias na criança.

A causa disso se dá devido à quebra do convívio parental e ocorre normalmente nos casos em que com o fim do relacionamento um dos cônjuges não aceita e não consegue superar o término. Na maioria das vezes nos casos em que envolve entre o casal situações de rejeição, traição, raiva. E isso acaba refletindo de modo em que surge a vontade de se vingar do outro e com isso fica desmoralizando-o e destruindo a imagem dele para o filho. Tal prática tem se tornado cada vez mais comum.

No Brasil, o combate à alienação parental teve amparo com o surgimento da Lei 12.318/2010, que no caput do seu artigo 2º traz o seu conceito da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Destarte, como explicado pelo artigo, a alienação parental se configura pela conduta de variadas formas com o objetivo de desmoralizar o outro genitor, fazendo com que a criança desenvolva raiva e rejeição a ele, reprimindo os seus sentimentos e afeições. Sendo uma prática proposital do genitor que possui a

guarda, com o intuito de afastar o filho do convívio do genitor que passa a ser alienado.

A alienação ocorre de forma sutil, quando por vezes quase imperceptível, o alienador vai introduzindo na mente do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma que esse seja afastado e alienado da vida do pai ou da mãe.

As práticas da alienação têm que ser provadas por perícia ou por outros meios de provas. O artigo 2º da Lei 12.318/2010 em seu parágrafo único, elucida os seguintes atos como alienação parental:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato da criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Pode-se dizer que a alienação parental é o inverso do abandono afetivo, o qual se caracteriza pela irresponsabilidade de quem tem a obrigação de cuidado com a criança/adolescente. Na alienação tem-se o convívio, porém ele é dificultado pela ação, omissão ou negligência do alienador.

Evidentemente, por uma questão cultural, a guarda do filho é normalmente confiada à mãe, por consequência disso, a ocorrência maior de alienação parental acontece por ela, não descartando também a existência de casos em que o pai pratica a conduta de alienador, mas ocorre isso em números menos elevados. Tal conduta também pode ser praticada pelos avós, tios, irmãos, ou qualquer outra pessoa que possua autoridade da criança, mas é mais comum que isso ocorra ente os genitores mesmo.

Pode-se chamar o genitor alienante de patológico, o mesmo, na maioria das vezes, é o que fica com a guarda do menor, que com os seus atos, faz de tudo para que a relação do seu filho com o genitor alienado seja destruída de forma até a tornar-se inexistente. A conduta do alienador faz com que a criança seja o seu instrumento de vingança, objeto de disputa, de negociação e

depositando nesse “jogo” todas as suas mágoas, confundido a questão da conjugalidade com a de parentalidade e com isso, faz com que a criança aceite como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O divórcio é uma situação cada vez mais comum na sociedade e nos casos em que existe filhos comuns, infelizmente, são eles os que mais sofrem com a ruptura do casamento, sendo uma das principais disputas na fase da separação, a disputa pela guarda do menor e ela pode gerar sérias consequências no desenvolvimento do menor. Dessa forma, se instaura um sentimento de rejeição e fragilidade, fazendo com que a criança se sinta abandonada. Sendo que o período entre a infância e a adolescência é a etapa da vida primordial para o desenvolvimento do menor e tudo o que for vivido nessa época ficará marcado de modo que possa influenciar na sua estrutura emocional e no seu caráter.

Em relação ao sentimento de rejeição dos filhos, Maria Berenice Dias (2013, p.15) cita que:

Aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação. Os filhos tornam-se instrumento de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. [...] com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados pelo genitor.

Como cita Trindade (2008, p. 102), alienar uma criança é considerado um comportamento abusivo, assim como um abuso sexual ou físico. E na maioria dos casos a alienação parental acaba não afetando apenas a criança, afeta também todos do convívio dela, como os familiares, amigos, colegas de escola, privando assim a criança do necessário convívio com o seu núcleo familiar e afetivo no qual ela deveria estar inserida.

Tem-se consequências muito sérias decorrentes da alienação parental, a criança ou o adolescente pode desenvolver diversos problemas psicológicos e até mesmo transtornos psiquiátricos que o acompanhem para o resto da vida. Segundo a psicologia e estudos da Maria Berenice dias, algumas dessas consequências podem ser: depressão crônica, doenças psicossomáticas, nervosismo ou ansiedade sem uma razão aparente, dificuldade de adaptação

em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade ou de imagem, baixa autoestima, insegurança, isolamento, sentimento de rejeição, comportamento hostil ou agressivo, dificuldade no estabelecimento de suas relações interpessoais e também pode ser um gatilho para o uso abusivo de álcool e de drogas quando adolescente. Isso tudo acontece pelo sentimento que ele carrega de ter sido usado ou traído pela pessoa que amava e confiava.

Ocorre também consequências em respeito a relação entre o filho e os genitores, onde ocorrem crises de lealdade entre ambos, onde o afeto pela parte de um é entendido como uma traição pela parte do outro e muitas vezes é aí onde até mesmo o filho, mesmo sem querer, começa a contribuir para a desmoralização do genitor alienado.

Em decorrência do conflito de lealdade, o filho se sente forçado a escolher um dos pais, e justamente por causa dessa escolha forçada é que ocorre a alienação parental. Segundo Françoise Dolto, a exclusão de um dos genitores da vida do filho, cria a anulação de uma parte dele enquanto pessoa, causando nele uma insegurança futura, já que lhe foi passada a imagem de que somente com a presença de ambos os genitores ele vivenciaria de forma natural todo esse processo, sem sofrer desequilíbrios ou prejuízos emocionais e afetações na formação da sua personalidade. O filho que tem que ter a oportunidade de construir a sua imagem sobre cada genitor a partir de suas próprias opiniões e não com a influência de um sobre o outro.

Diante disso, os males que são gerados aos próprios filhos são inúmeros e tão agressivos que raramente conseguem ser revertidos. Eles acontecem aos poucos, de maneira tão sutil que às vezes os danos causados no psicológico da criança são notados só no futuro e aí já pode ser tarde demais, pois as cicatrizes ficam para sempre.

## **2 GUARDA COMPARTILHADA: UM CAMINHO PARA PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA MAIOR CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES**

Uma das maneiras de evitar os danos causados pela alienação parental na personalidade do filho, é a guarda compartilhada. Nesse tipo de guarda a criança mora com um dos pais, mas normalmente não tem uma regulamentação

de visitas nem a limitação de acesso e ela possibilita responsabilidade conjunta para ambos os pais. As decisões relativas a criação e educação dos filhos são tomadas em conjunto, pois não há uma divisão de responsabilidades.

Grisard Filho (2006, p. 86) refere que: “a guarda compartilhada é um tipo de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente”.

A guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei 11.698/2008 e em seu artigo 1.583, parágrafo 1º do Código Civil define a guarda compartilhada como sendo a responsabilidade conjunta dos pais, que, embora separados, possuem o poder familiar em conjunto, com os mesmos direitos e deveres perante os filhos.

Esse tipo de guarda é a que melhor atende o interesse da criança, que nesse processo de separação conjugal acaba por ser a maior prejudicada. Nela ambos os genitores participam ativamente das decisões que dizem respeito a vida do filho, não sendo nenhum excluído da vida do mesmo.

De acordo com o pensamento de Tartuce (2012, p. 208), estão descritas as vantagens do instituto da guarda compartilhada como:

Hipótese em que pai e mãe dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, sendo essa sua grande vantagem. Ilustrando, o filho tem apenas um lar, convivendo sempre que possível com seus pais. Esta forma de guarda é a mais recomendável, e, exatamente por isso, quanto ao art. 1.583 do CC em sua redação original, que tratava da determinação da guarda por acordo entre os cônjuges, previa o enunciado n. 101 CJP/STJ que essa guarda poderia ser tanto a unilateral quanto a compartilhada, desde que atendido o melhor interesse da criança (*best interest of the child*).

A Lei da Guarda Compartilhada, ao objetivar a responsabilização conjunta e a divisão equilibrada de tempo dos pais com os filhos, consegue minimizar ou extinguir com a alienação parental, pois com ela nenhum dos genitores pode impedir a convivência com o outro; ou seja, ambos têm o poder e a responsabilidade sobre o filho. Oferecendo assim inúmeras vantagens para diminuir o impacto que é causado com a separação conjugal. Favorecendo o convívio com ambos os pais, possibilitando um impacto menor para o desenvolvimento sadio da criança e ainda, proporciona maior interação entre o genitor que não possui a guarda. Também possibilita que o filho não tenha que

optar por um dos genitores e proporciona a continuidade do relacionamento entre todos os seus familiares. Aspectos esses que foram levantados através de uma análise do instituto da guarda compartilhada, com o propósito de esclarecer, bem como mostrar suas vantagens.

O compartilhamento da guarda deve ser o meio mais aconselhado e posto em prática nos casos que envolvam nas lides familiares os filhos. Sendo a guarda atribuída a apenas um dos genitores, o outro fica como uma figura secundária, não há o cuidado e a continuidade da relação que existia antes da separação dos genitores e essa ausência da relação entre pais e filhos pode causar diversos danos psicológicos que levam a distúrbios de comportamento.

O artigo 1.634, elaborado pela Lei da Guarda Compartilhada, traz uma lista de obrigações, as quais são válidas para os dois genitores que estão no exercício do poder familiar, seja qual for a situação conjugal deles. Como por exemplo: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

Também é proposto pela Lei da Guarda Compartilhada no artigo 1.583, parágrafo 2º, que o tempo de convívio com os pais seja dividido de forma proporcional para que se mantenha a convivência entre pais e filhos, levando em consideração o interesse dos filhos. O regulamento da guarda compartilhada legitima a igualdade de obrigações entre os cônjuges no sentido da educação, dos deveres de cuidado, afetividade, amor e segurança que ambos os genitores devem ter em relação aos filhos. Ainda a respeito da Lei nº 13.058/2014 e de acordo com Jamil Miguel, o qual cita em seu livro: (2015, p. XX):

Não obstante as dificuldades que se possa vislumbrar na sua implementação, o princípio da guarda compartilhada cria um desafio e muda a visão da sociedade sobre a extensão e o conteúdo do poder familiar, antes chamado de pátrio poder, mas que praticamente se compõe de um feixe de deveres a que as pessoas se expõem no momento em que decidem trazer ao mundo, um novo ser, fruto de uma relação de amor ou do acaso. É também forma de preservar o princípio do real interesse do menor, que já há tempos tem sido o balizamento

da escolha do guardião entre os cônjuges, ou mesmo em detrimento deles, para acometer do múnus um terceiro, parente ou não.

É importante lembrar, que o fim da relação conjugal não deve importar no igual fim da parentalidade, como deixa bem expresso o artigo 1.632 do Código Civil, o qual dispõe que: “*A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quando ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos*”.

É preciso separar a demanda pela criança, da demanda conflitiva da separação do casal, os genitores devem ser aconselhados para que sempre separem os seus conflitos mal resolvidos das necessidades que os filhos demandam sobre eles, as quais são fundamentais para o desenvolvimento deles. Eles precisam ter a relação de confiança e de proteção decorrentes do afeto que sentem pelos genitores. É fundamental que os pais entendam que o papel de ambos na criação dos filhos se faz necessário para o desenvolvimento saudável deles.

A importância de cada um dos pais na vida dos filhos é de suma importância, Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2015, p. 99 e p.154) ao se referirem a isso citam que:

A importância e o papel de cada um dos progenitores na formação e criação dos filhos são únicos e completamente insubstituíveis, tanto o pai quanto a mãe são igualmente responsáveis pela prole, e o exercício da parentalidade, este vínculo jurídico que existe entre um progenitor e o seu filho, constitui um direito fundamental e absoluto. A responsabilidade parental trata-se de verdadeiro princípio, que deve guiar o tratamento da filiação e das relações dos pais para com os seus filhos, trazido com a construção do preceito constitucional da igualdade que impõe as mesmas consequências jurídicas para todos os filhos e todos os pais, com independência da situação conjugal ou convivencial dos genitores.

Ademais, a criança que é sujeita aos cuidados de somente um dos genitores, muitas vezes, a mãe, perde a representação da presença dos pais em sua vida. O genitor acaba por se transformar em uma simples imagem de visitas e provedor de pensão alimentícia. Hoje, os pais começaram a requerer por uma maior convivência com os filhos, não sendo mais apenas pais de finais de semana. Deste modo, Akel (2008, p. 103) menciona que:

O prejuízo que o distanciamento familiar traz aos filhos do casal desunido vem sendo causa de preocupação, fazendo surgir outras modalidades de guarda, dentre elas a guarda conjunta ou

compartilhada [...]. [...] a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento.

Posto isso, pode-se perceber o quanto a guarda compartilhada é uma importante ferramenta para prevenção da alienação parental. À vista disso, é importante abordar o seguinte ponto: a guarda compartilhada é eficaz para minimizar os efeitos da alienação parental? Compreende-se que, com o início da guarda compartilhada pode-se prevenir a Alienação Parental, visto que esse tipo de guarda proporciona uma maior convivência do genitor com os filhos, impedindo, dessa forma, a introdução das falsas memórias na vida dos filhos. Em referência a esse tipo de guarda, Grisard Filho (2006, p. 186) lista os seguintes pontos positivos em relação a ela:

Quando os pais cooperam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam os desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais. Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. [...] a guarda compartilhada eleva o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade – a necessidade de escolher entre seus dois pais.

Lembrando que a problemática da alienação parental acontece com o rompimento da sociedade conjugal, e funda-se na manipulação da criança pelo genitor alienador para que a mesma passe a rejeitar ou odiar o outro genitor sem justificativa, este problema tem afetado muitas famílias na atualidade.

O referido autor, também acredita que a guarda compartilhada não muda a vida cotidiana dos filhos, sem exigir que os filhos tenham que optar por um deles e proporciona a continuidade do relacionamento entre os familiares. Com relação aos pais, este tipo de guarda minimiza o conflito parental, diminui o sentimento de culpa e frustração por não poder cuidar dos filhos e ainda reafirma a igualdade parental (GRISARD FILHO, 2006, p. 191).

E ainda é importante lembrar que, para a criança, a ausência da convivência com o genitor pelo período de quinze dias, ou seja, um período mais prolongado de tempo, é capaz de favorecer à criança a sensação de abandono e de falta de amor do seu protetor, visto que a sua concepção do tempo é diferente da noção do adulto (DUARTE, 2013, p.151).

A fim de uma melhor organização e buscando o melhor para a criança, com o intuito de evitar toda a problemática da separação e da disputa pelos

filhos, traz-se ainda a possibilidade da guarda compartilhada com a alternância de residências, a qual objetiva uma divisão equilibrada do tempo dos filhos entre o pai e a mãe, proporcionando um equilíbrio de tratamento para ambos genitores. Esse modelo pode melhor favorecer e oferecer uma estrutura mais equilibrada para a melhor formação dos filhos pós divórcio.

### **3 PROPOSTA DA RESIDÊNCIA ALTERNADA COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO NA GUARDA COMPARTILHADA, BEM COMO SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS**

A aplicação da guarda compartilhada no Judiciário ainda sofre restrições e apresenta dificuldades, diante da problemática conflituosa das separações conjugais. Dessa forma, se faz necessário um estudo e aperfeiçoamento acerca dessa modalidade, com a possibilidade de residência alternada a fim de ampliar o equilíbrio da convivência e prevenir a alienação parental.

A função social da guarda compartilhada com a alternância de residência, visa conceder que o menor disponha da convivência com ambos os genitores e também com ambas as famílias deles, sem afetar o laço afetivo entre os envolvidos, permitindo assim que o filho conviva com os seus pais sem uma bagagem pesada e negativa da dissolução conjugal.

Sendo sempre levado em conta o melhor interesse da criança, o qual compreende um bom desenvolvimento psicológico, acadêmico, social, boas condições de vida e de desenvolvimento, fortalecimento do vínculo afetivo por parte das duas famílias e principalmente a minimização dos traumas provocados pela dissolução e a redução dos efeitos da alienação parental praticada pelos genitores.

O melhor para crianças e adolescentes de pais separados é que eles tenham uma convivência equilibrada de tempo com ambos os pais, mantendo uma rotina parecida com a de quando moravam na mesma casa, tornando a única diferença a de que agora não vivem mais na mesma casa. A possibilidade de alternar as residências proporciona uma divisão equilibrada para todos os envolvidos, proporciona uma simetria de tratamento para o pai e a mãe. O Superior Tribunal traz o entendimento de que, na ocasião em que a distância entre a residência do pai e da mãe e da escola do filho possibilitar a alternância

de residências, sem prejudicar a criança, este é o modelo de melhor convivência e que trará menos malefícios para os filhos após o divórcio. É o modelo ideal de convivência para o século XXI, guarda compartilhada com equilíbrio de convivência, em concordância com o disposto na redação da Lei 13.058 de 2014 (Lei da Guarda Compartilhada).

Sobre a possibilidade da residência alternada, o advogado Rodrigo da Cunha, defende essa modalidade e em um de seus textos “10 questões indispensáveis sobre guarda compartilhada” cita que:

O próximo passo evolutivo em direção à proteção das crianças e adolescentes é entender que, na maioria dos casos, os filhos podem ter duas casas. Crianças são adaptáveis e maleáveis e se ajustam a novos horários, desde que não sejam disputadas continuamente e privada de seus pais. O discurso de que as crianças/adolescentes ficam sem referência, se tiverem duas casas, precisa ser revisto, assim como as mães deveriam deixar de se expressarem que “deixam” o pai ver e conviver com o filho. Ao contrário do discurso psicologizante estabelecido no meio jurídico, e que reforça a supremacia materna, o fato de a criança ter dois lares pode ajudá-la a entender que a separação dos pais não tem nada a ver com ela. As crianças são perfeitamente adaptáveis a essa situação, a uma nova rotina de duas casas, e sabem perceber as diferenças de comportamento de cada um dos pais, e isso afasta o medo de exclusão que poderia sentir por um deles. Se se pensar, verdadeiramente, em uma boa criação e educação, os pais compartilharão o cotidiano dos filhos e os farão perceber e sentir que dois lares são melhores do que um.

Diante da colocação de Rodrigo da Cunha, compreende-se não existir razões plausíveis para ser definida uma residência habitual ou um único lar de referência nas situações em que seja concedida a guarda compartilhada aos genitores, na ocasião onde ambos dispuserem de condições de ter a criança em sua companhia. Fixando um lar de referência apenas nos casos em que não existir condições fáticas para suportar a dupla residência, pois a partir do que se observou na citação do referido autor, são nítidos os benefícios trazidos ao cotidiano do menor, os quais são oferecidos pela modalidade da guarda compartilhada com alternância de residências.

A psicóloga portuguesa Eva Delgado Martins também defende tal modalidade e fala o quanto é primordial manter os filhos afastados dos problemas dos pais:

É fundamental manter os filhos afastados dos problemas dos pais. A forma como os pais se relacionam um com o outro, após a separação ou divórcio, é crucial. Os filhos sofrem quando os pais entram em confrontações e sofrem ainda mais se são envolvidos nesses conflitos.

As evidências de quatro décadas de investigação sobre os efeitos da guarda parental nos respectivos filhos demonstram que uma relação pontual com um dos pais, gera, em muitas crianças, o sentimento de grande sofrimento decorrente do divórcio conflituoso e da relação enfraquecida ou perdida com o pai ou mãe, uma realidade que, normalmente, se mantém em adulto.

A residência alternada da criança, com pai e mãe, contribui para diminuir a conflitualidade parental. Infelizmente ainda há um conjunto de mitos sobre a residência alternada que deveríamos procurar modificar.

Importante ressaltar que a residência alternada não se confunde com a guarda alternada, uma vez que nesta modalidade a característica é construir uma paridade igualdade acerca da convivência do menor com os seus genitores, com o objetivo de favorecer o menor sem afetar seu desenvolvimento. É comprovado que crianças que tem o mesmo convívio com ambos genitores manifestam um desenvolvimento psicológico maior em relação aos que não convivem com a modalidade da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada com residência alternada não encontra previsão legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas tem apoio em alguns dispositivos legais para sua aplicabilidade, sem que exista divergência entre dispositivos e direitos.

Tal posicionamento fica claro diante do que cita a PHD Isolina Ricci em seu livro “Casa da mãe, casa do pai”:

Quando as crianças são livres para amar ambos os pais sem conflito de lealdade, tendo acesso a ambos sem medo de perder um ou outro, elas cooperam com o plano de convivência totalmente absorvidas de crescer, dentro do cronograma estabelecido pela guarda conjunta e convivência equilibrada. (RICCI,2004).

São vários os pontos positivos que a modalidade da guarda compartilhada com residência alternada proporciona a criança, sem o uso de uma complexa interpretação da lei ou até mesmo burlar ou se isentar dela alguma coisa que estaria contrariando princípios do nosso ordenamento, basta olhar com enfoque a criança, posto que o estado tem a obrigação de estabelecer sempre o que for de melhor interesse da criança, conforme garantido constitucionalmente.

Algumas das vantagens oferecidas são oportunidade de maior igualdade de tempo e convívio com ambos os genitores. Ela defende o direito da criança de manter laços frequentes e a habitar com o pai e a mãe, oportunidade de proporcionar a presença do pai e da mãe na vida dos filhos,

acompanhamento, participação e envolvimento nas diferentes áreas da vida e no dia a dia dos filhos pelo pai e pela mãe, permite e contribui para a integração dos filhos na nova realidade de vida dos seus pais.

Mas ela também pode apresentar algumas desvantagens, como, por exemplo, possibilidade de oscilação entre ambientes e práticas parentais distintas e contraditórias, alternância de rotinas e dinâmicas, elevada capacidade de adaptação exigida aos filhos quando não há um adequado e bom nível de comunicação entre os pais, quando há conflito, quando há valores e práticas educativas muito distintas e/ou não há consistência entre ambos, quando a relação entre os pais é conturbada é dificultada a organização deste tipo de acordo e pode trazer mais conflitos.

Nos tribunais brasileiros, ainda ocorre uma desmotivada resistência pelos operadores do direito, em questão da dupla residência da criança, perante o argumento de que a mesma necessita de ter um lar de referência para o seu melhor desenvolvimento. Contudo, tal condição não possui uma comprovação científica, além de também ser confundida com o instituto da guarda alternada. Existem estudos feitos em inúmeros países ocidentais a respeito da residência alternada, no qual ambos os pais dividiam amplamente as obrigações parentais, comprometendo-se em condições de igualdade no dia a dia da criança, confirmando vários benefícios para o desenvolvimento do menor. Um artigo científico feito pelo psicólogo norte-americano Robert Bausermanno (SILVA JUNIOR, 2013, p. 10), em 2002, o qual obteve resultado diante de um estudo comparativo com crianças que conviviam somente com um dos genitores, demonstrou ainda, que a guarda compartilhada com residência alternada estaria relacionada a iguais ou até mesmo superiores resultados sociais, emocionais e psicológicos para as crianças, quando estes são contrapostos com o estabelecimento da residência fixa.

Apesar de ainda haver, nos tribunais estaduais e tribunais superiores, a discordância de opiniões em relação a dupla residência da criança na guarda compartilhada, o egrégio Tribunal Superior de Justiça se posicionou sobre o tema, no ano de 2011, onde a Ministra Nancy Andrigui salientou a relevância do convívio da criança com ambos genitores depois da separação.

No julgamento, a Ministra destacou que a guarda compartilhada compreende não apenas a guarda legal e jurídica, como igualmente a custódia física, tanto por não ter alguma limitação no texto de lei, como também pela inviabilidade de se dividir somente a guarda legal da criança. Em decorrência do mencionado julgamento, os ministros não concordaram com a premissa de que a rotina dividida em dois lares causaria prejuízos à criança. O voto da Ministra Nancy Andrigui, foi acolhido pela 3ª Turma do STJ por unanimidade (SILVA JUNIOR, 2013, p. 10):

Na verdade, a força transformadora dessa inovação legal está justamente no compartilhamento da custódia física, por meio da qual ambos os pais interferem no cotidiano do filho. Quebra-se, assim, a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. (...)A formação da nova personalidade, em boa parte, é fruto dessa fusão de posicionamento e posturas distintas, que são combinadas na mente da criança, em composição solo, na qual conserva o que entende ser o melhor de cada um dos pais e alija o que reputa como falha. A ausência de compartilhamento da custódia física esvazia o processo, dando à criança visão unilateral da vida, dos valores aplicáveis, das regras de conduta e todas as demais facetas do aprendizado social. Dessa forma, a custódia física não é um elemento importante na guarda compartilhada, mas a própria essência do comando legal, que deverá ser implementada nos limites possíveis permitidos pelas circunstâncias fáticas.

Com isso, depreende-se que a dupla residência da criança depois da separação dos pais, ainda é um tema discutível no Brasil, onde os magistrados não promovem, por considerarem trazer consequências negativas no desenvolvimento da criança, apesar de existir estudos que mostrem a forte ligação da criança com os pais e não indicarem situações que impossibilitem a residência alternada. Considerando que existe pesquisas feitas em países de cultura ocidental, que indicam vantagens para a criança a alternância de residência, compreendendo ser sem razão a jurisprudência brasileira opor-se em executar a residência alternada na condição da guarda compartilhada.

## **CONCLUSÃO**

A ruptura do vínculo conjugal é uma situação cada vez mais comum, nos dias atuais, e, geralmente os que mais sofrem com isso são os filhos. Tendo como uma das principais consequências do fim do vínculo matrimonial, a disputa

pela guarda do menor, e como resultado disso pode ocorrer a prática da alienação parental. A alienação parental é um dos temas mais delicados que é abordado no Direito de Família, considerando os efeitos negativos que ela pode causar na vida da criança e na relação entre pais e filhos.

Temos como pilar da alienação parental a separação dos pais, tal prática se caracteriza pela interferência psicológica causada na criança a qual é provocada por um dos seus genitores (genitor alienador) contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua vigência, com o objetivo de prejudicar o vínculo da criança com o outro genitor (genitor alienado), por meio do incentivo dos filhos contra o ex-cônjuge, danificando sua imagem, e normalmente isso ocorre por motivação de vingança em razão da não aceitação do fim do relacionamento.

Este problema torna-se cada vez mais frequente e tem afetado muitas famílias, manifestando vários resultados negativos no desenvolvimento do menor. A alienação parental é uma grave forma de abuso contra a criança, ela fere seus direitos fundamentais, em especial o direito de uma convivência saudável, ocasionando danos e traumas que podem ser irreparáveis, acompanhando a criança até a vida adulta. Fazendo também surgir na criança o sentimento de abandono, mesmo ela não sendo propriamente o objeto do alienador, pois ela é apenas um instrumento de vingança para o outro genitor.

A fase que é compreendida entre a infância e a adolescência é de relevante importância para o seu desenvolvimento. Tudo o que for vivenciado entre este período ficará marcado na formação do seu caráter, assim como no seu crescimento emocional.

No Brasil, a Alienação parental teve amparo com o surgimento da Lei 12.318/2010, a qual além de trazer o conceito jurídico de Alienação Parental, também listou várias medidas para inibir esta prática, como: ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (essa medida estabelece que a proximidade entre pais e filhos favorece o aumento dos laços afetivos entre eles); determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (o acompanhamento psicológico é de fundamental importância para se comprovar se existe mesmo a prática de falsas denúncias), além disso, estipulou medidas punitivas para evitar a prática da alienação parental que são: a suspensão da autoridade parental e a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a

inversão do detentor da guarda.

Uma das formas usadas para prevenir a prática da alienação parental, foi a aplicação da guarda compartilhada. Nesse tipo de guarda a criança mora com um dos pais, mas não tem regulamentação de visitas nem a limitação de acesso e ela possibilita responsabilidade conjunta para ambos os pais. As decisões relativas a criação e educação dos filhos são tomadas em conjunto, pois não há uma divisão de responsabilidades, buscando com isso, inclusive, aliviar o impacto negativo que a ruptura conjugal causa na vida da criança.

A Lei da Guarda Compartilhada tem como objetivo minimizar ou extinguir com a alienação parental, pois com ela nenhum dos genitores pode impedir a convivência com o outro, ou seja, ambos têm o poder e a responsabilidade sobre o filho. Favorecendo o convívio com ambos os pais, possibilitando um impacto menor para o desenvolvimento sadio da criança e ainda, proporciona maior interação entre o genitor que não possui a guarda. Também possibilita que o filho não tenha que optar por um dos genitores e proporciona a continuidade do relacionamento entre todos os seus familiares.

A aplicação da guarda compartilhada ainda sofre restrições e apresenta dificuldades, em relação a problemática conflituosa das separações conjugais e da sua totalidade de casos que chegam ao Judiciário. Com isso, levantou-se a possibilidade da guarda compartilhada com residência alternada. Sendo a função dessa modalidade, conceder que o menor disponha da convivência com ambos os genitores e também com ambas as famílias deles, sem afetar o laço afetivo entre os envolvidos, permitindo assim que o filho conviva com os seus pais sem uma bagagem pesada e negativa.

A hipótese da residência alternada, como forma de organização na guarda compartilhada, traz consigo uma importante evolução, sendo em direção a proteção das crianças e adolescentes, que é entender que, na maior parte dos casos, os filhos podem ter duas casas, desde que não estejam sempre sendo disputadas pelos seus pais. Precisa-se corrigir o discurso de que a criança fica sem referência se tiver duas casas, assim como também as mães deveriam deixar de lado a fala de que deixam o pai conviver com o filho, pois não trata-se de deixar, ela precisa desfrutar do convívio e amor de ambos. Em contrapartida do que se diz na psicologia estabelecida no meio jurídico, e que reforça o predomínio materno, o caso de a criança ter dois lares ainda pode ser positivo e

colaborar para que ela entenda que a separação dos pais não tem nada a ver com ela.

Nos tribunais brasileiros ainda existe resistência em questão da dupla residência, diante do argumento de que a mesma necessita de ter um lar de referência para o seu melhor desenvolvimento. Mesmo existindo estudos feitos em inúmeros países ocidentais a respeito da residência alternada, no qual ambos os pais dividiam amplamente as obrigações parentais, comprometendo-se em condições de igualdade no dia a dia da criança, confirmando vários benefícios para o desenvolvimento do menor. Demonstram ainda, que a guarda compartilhada com residência alternada estaria relacionada a iguais ou até mesmo superiores resultados sociais, emocionais e psicológicos para as crianças, quando estes são contrapostos com o estabelecimento da residência fixa.

Importa salientar que o afeto dever de cuidado e a responsabilidade que ambos os pais devem adotar com seus filhos deve seguir além da situação conjugal em que os genitores se encontrarem. Na prática da alienação parental o genitor deixa de lado o seu papel de provedor de amor e protetor para com o seu filho, pois ele é motivado pelo sentimento de vingança pelo abandono, criando uma inversão de papéis com o filho, onde a criança acaba protegendo o pai, cedendo às suas chantagens e com isso deixando de conviver com o outro genitor (genitor alienado), com o intuito de evitar magoar aquele que tornou-se mais próximo dele.

Por fim, é importante ressaltar que a alienação parental é um problema social, caracterizando uma forma de abuso psicológico contra o menor, podendo resultar em uma vida adulta com problemas irremediáveis decorrentes disso. Posto isso, percebe-se a importância de evitar tal prática, a guarda compartilhada, como também a possibilidade de guarda compartilhada com residência alternada, apresentam a melhor maneira de minimizar seus efeitos, garantindo também um maior convívio com ambos genitores.

## REFERÊNCIAS

- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008.
- BOTTA, Larissa A. Tavares Vieira; ANEAS, Ricardo Alexandre. O Efeito Devastador da Alienação Parental e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. **Psicologado**, 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 21 out 2020.
- BRASIL. **Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2020**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620802/artigo-1632-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 12 out. 2020.
- BRASIL. **Código Civil - Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2020.
- BRASIL. **Lei da Alienação Parental - Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei da Guarda Compartilhada - Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso: 10/07/2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <[www.mbdias.com.br](http://www.mbdias.com.br)>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (org). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DUARTE, Marcos. A lei de Alienação Parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. In: DIAS, Maria Berenice (org). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

GOIS, Marília Mesquita de. Alienação parental. **DireitoNet**, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso em: 20 out. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **10 coisas que você precisa saber sobre Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada com duas residências**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjsp-guarda-compartilhada-com-duas-residencias>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Âmbito jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, Gabriel Carlos. Alienação Parental. **Conteúdo jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52948/alienacao-parental>>. Acesso em: 20 out. 2020.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**, v. 5: direito de família. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidade em que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Eva Delgado. **Guarda Compartilhada X Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/guardacompartilhadaXalienacaoparental/posts/1680787415517473>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

MIGUEL, Jamil. **A Guarda compartilhada agora é regra**: comentários à Lei 13.058/2014. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

SILVA JUNIOR, Amilton Ferreira da. Guarda compartilhada com alternância de residência. **Monografias**, 2013. Disponível em: <[https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencia.htm#indice\\_10](https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencia.htm#indice_10)>. Acesso em: 7 jul. 2020.